



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10140/000.374/92-67

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-28.510

Recurso nº: 103.720 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: CHINAGLIA & CIA. LTDA

Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A falta de contabilização de compras e vendas de mercadorias constitui omissão de receitas em valor correspondente ao resultado obtido e fica sujeito à tributação no exercício financeiro. A impugnação deve se fundamentar em provas documentais hábeis e irrefutáveis. Devendo estas, estar em consonância com os registros contábeis da empresa. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHINAGLIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM 
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.374/92-67

RECURSO Nº: 103.720

ACORDÃO Nº: 102-28.510

RECORRENTE: CHINAGLIA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

CHINAGLIA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 885.04 UFIR na título de imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1987.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita verificada através do confronto entre a receita de revenda de mercadorias (combustíveis, automóveis, álcool, gasolina e diesel) com os dados informados pelos fornecedores (distribuidoras), conforme demonstrativos anexos.

Tempestivamente a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02 alegando que iniciou suas atividades em 02.12.86, época em que recebeu o primeiro fornecimento de combustível, conforme notas fiscais emitidas por Shell Brasil S/A, (Petróleo) adquirindo nessa mesma data o estoque do antecessor, Matsubara Com. de Combustíveis Ltda., através de notas fiscais devidamente escrituradas. As mercadorias adquiridas através das NF de nºs 165424 a 168118 e 165456 a 167390 foram de responsabilidade de sua antecessora, bem como o imóvel onde se acha instalada, a autuada, é de propriedade da Shel Brasil S/A (Petróleo), utilizado mediante locação.

DD.

Acórdão Nº 102-28.510

Conclui afirmando que, por não ser devedora do valor ora reclamado, à vista da documentação apresentada, requer o cancelamento do débito, arquivando-se a notificação.

Em sua decisão de fls. 54/56, a autoridade julgadora singular fundamenta-se nos seguintes termos, expostos de forma resumida:

- os valores apurados obedecem a um critério lógico e objetivo para a apuração do "quantum" devido;

- pelos documentos acostados aos autos (fls. 39/53) verifica-se que ALVES E MARINHO LTDA e CHINAGLIA & CIA. LTDA., são a mesma empresa, ocorrendo, apenas, alterações da razão social e sócios, permanecendo o mesmo número de inscrição no CGC, endereço e ramo de atividade, sendo o início de sua atividade em 01.10.86;

- o argumento de que as notas fiscais foram de responsabilidade de sua antecessora, não elide o lançamento, pois nesta data a impugnante já se encontrava instalada e em pleno funcionamento (há mais de vinte dias), no endereço do destino dos produtos, demonstrando que a notificada efetivamente recebeu tais produtos, e, não procedendo ao registro desses efeitos fiscais, procede o lançamento efetuado;

- finaliza julgando procedente a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03.

Dentro do prazo legal é interposto o recurso de fls. 61/62, no qual são reiterados os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RP.

Acórdão Nº 102-28.510

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Em sua singeleza peça recursal, praticamente nada acrescenta o recorrente de novo ao que já houvera alegado na fase vestibular.

De fato argui o contribuinte às fls. 61, "verbis":

"Não ocorreu aquisição de instalações, imóvel, ou qual quer outro bem do Locatário que nos antecedeu, pelo fato de que todas instalações existentes, prédio, tanques de combustíveis, bombas de abastecimento, elevadores, etc, serem integrantes do patrimônio da Shell Brasil S/A, os quais nos são cedidos, mediante locação ou comodato, o que descaracteriza a sucessão para fins de assunção de responsabilidade.

Os produtos constantes das notas fiscais 165424 a 168118, e 165456 a 167390 foram adquiridos ainda por: Matsubara Comércio de Combustíveis Ltda - CGC MF Nº 1.542.885/0001-13, e Inscrição Estadual Nº 28.232.412-7 (Fotocópias anexas aos Autos), que ao que indica as evidências, foram comercializados pela mesma.

O ato ilegal não foram por nós praticado, portanto à luz da razão não podemos também ser apenados por ato de terceiros, onde não tivemos a menor participação ou influência".

Contudo, como bem fundamentou sua ora recorrida decisão o Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande, a empresa recorrente já estava instalada e em plena atividade, implicando em sua plena responsabilidade pela mercadoria recebida e que deveria ter sido devidamente contabilizada pela recorrente.

40

Acórdão Nº 102-28.510

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, como a bem fundamentada decisão de primeiro grau, que deve ser considerada parte integrante deste, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1993


Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni - Relator